DME Distribuição S. A. - DMED.
Tel: (35) 3729-2111 - 0800 0350196
Rua Amazonas, 65 - Centro - CEP: 37701-021
Poços de Caldas - MG - Brasil - www.dmedsa.com.br
CNPJ: 23.664.303/0001-04 - I.E. 518.301.288.0094

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA - MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. – EPP, REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2015

PROCESSO: Edital de Pregão Presencial nº. 009/2015

IMPUGNANTE:

- MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. - EPP

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de avaliação econômico-financeira para determinação do valor de mercado dos itens descritos no ANEXO VIII do Termo de Referência.

Da Impugnação:

A empresa MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. – EPP, ora impugnante, solicita que seja retirada a exigência contida no item **8.3.1.6.1. alínea "a"** para que seja reformada a exigência editalícia questionada.

Do Mérito e Fundamentação:

A empresa impugnante solicita a retirada da exigência contida no item **8.3.1.6.1. alínea "a"**, "***AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA*** de empreendimentos Hidrelétrico **com potência instalada mínima de 50MW**", pois segundo seus argumentos, essa exigência restringe a participação de empresas e fere o principio da isonomia.

Pois bem. A exigência editalícia acima citada guarda consonância com o art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 o qual determina que a documentação relativa à qualificação técnica limita-se à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Sendo que seu § 1º por sua vez, dispõe que a comprovação dessa qualificação *será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

Isso, porque a comprovação da qualificação técnica por meio da apresentação de atestados tem por finalidade demonstrar que o licitante possui experiência anterior na EXECUÇÃO

DE OBJETOS COMPATÍVEIS COM O LICITADO, o que permitiria à Administração firmar a presunção de que o licitante reúne condições técnicas mínimas **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações, ou seja, executar o objeto de forma satisfatória, se for contratado.

A exigência no edital de apresentação de atestado que comprove a aptidão técnica do licitante em avaliação econômico-financeira de empreendimentos Hidrelétricos com potência instalada mínima de 50MW, se dá pelo fato de a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) classificar os empreendimentos hidrelétricos em consonância com sua potência instalada, dada a potência instalada (até 3 MW – CGH; superior a 3 limitado a 30 MW – PCH; superior à 30 limitado a 50MW UHE de médio porte e superior a 50MW UHE de grande porte).

Nesse diapasão, a comprovação de execução de trabalhos referente à Avaliação Econômico-financeira em empreendimentos com características similares é pertinente e razoável e encontra respaldo legal no inc. II do art. 30, pois o que se pretende avaliar possuem características que os diferenciam dos demais potenciais hidrelétricos, conforme requesitos de regulação, legislação tributária, legislação ambiental, etc, demonstrando a complexidade do objeto de análise.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ou seja :há possibilidade da fixação de quantitativos mínimos, desde que, de modo equivalente ao que se passa com a qualificação técnico-operacional, sejam assentados em critérios razoáveis e demonstrem o mínimo indispensável para a aferição da capacidade do licitante (RESP 466.286/SP – Segunda Turma – DJ de 20.10.2003).

Oportuno destacar que o objetivo da licitação em tela é buscar empresas experientes e qualificadas em base de avaliação econômico-financeira para determinação do valor de mercado dos itens descritos no ANEXO VIII do Termo de Referência do Edital de Pregão nº 009/2015 e, como foi demonstrado acima, o objeto licitado detém de peculiaridades que devem ser observadas, por isso, justo utilizar como critério de exigência a ***AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA*** **de empreendimentos Hidrelétrico** com potência instalada mínima de 50MW que possa valorizar tal experiência, sendo esta informação **NECESSÁRIA** e **INDISPENSÁVEL** para execução do objeto de contratação.

Nesse diapasão, entendemos que o atestado solicitado não restringe a participação das empresas interessadas no certame, **desde que seu objeto social seja pertinente ao objeto desta licitação**, conservando e priorizando o princípio da competitividade.

DME Distribuição S. A. - DMED.
Tel: (35) 3729-2111 - 0800 0350196
Rua Amazonas, 65 - Centro - CEP: 37701-021
Poços de Caldas - MG - Brasil - www.dmedsa.com.br
CNPJ: 23.664.303/0001-04 - I.E. 518.301.288.0094

DME distribuição

DA DECISÃO:

Ante a exposição dos fatos supracitados e das razões apresentadas DECIDO não acatar a impugnação apresentada pela empresa MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. – EPP e por consequência manter o item 8.3.1.6.1. alínea "a", nos mesmos termos publicados no edital.

Poços de Caldas, 30 de abril de 2015.

Elaine Rossi Felipe
Pregoeira